



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.022397/2015-10

INTERESSADO: GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata o presente de proposta da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos, incluído na agenda regulatória do biênio 2015-2016, denominado "Regulamentação dos critérios para a divulgação pela ANAC dos dados de tarifas aéreas comercializadas". Tal tema tem por objetivo estabelecer critérios de divulgação dos dados recolhidos, nos termos da Resolução nº 140 e das Portarias nº 2.923/SAS/2016 e nº 1887/SRE/2010.

1.2. Conforme Nota Técnica SEI nº 0223462, os dados em tela não são divulgados pelas empresas, pois não se trata de informação dos preços de passagens ofertadas, mas sim do volume e valor de passagens comercializadas. Tal dado é importante para fins de acompanhamento de mercado e estudos do desenvolvimento econômico da aviação no Brasil. Atualmente, as informações são mantidas em sigilo e divulgadas ao público apenas de forma consolidada, não se aproveitando, portanto, todo o potencial para estudos acadêmicos ou de outros órgãos públicos, por exemplo.

1.3. Os dados coletados tratam das tarifas praticadas para o público adulto geral, excluindo crianças e vendas corporativas, nas passagens efetivamente vendidas em voos domésticos ou internacionais com origem no Brasil. Importante ressaltar que os valores recebidos pela ANAC contêm apenas o mês de comercialização da passagem, sendo inexistente qualquer dado relacionado de data do voo ou mesmo de dia exato da compra da passagem.

1.4. Do histórico do acompanhamento de tarifas praticadas, é interessante citar a sucinta justificativa para a edição da Resolução nº 140 ANAC, de 9 de março de 2010:

“Em 1989, iniciou-se um processo de flexibilização gradual das tarifas aéreas domésticas, evoluindo do sistema de banda tarifária para o de liberação monitorada, mediante registro prévio ou posterior no órgão competente. Em 2001, implantou-se o regime de liberdade tarifária para toda a rede doméstica, segundo a forma estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 248, de 10 de agosto de 2001, e ratificada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Portanto, desde agosto de 2001, as empresas aéreas regulares domésticas de transporte de passageiro e de carga passaram a estabelecer livremente as tarifas a serem oferecidas ao público usuário na prestação de seus serviços. Deve-se destacar que o regime de liberdade tarifária nos serviços aéreos regulares domésticos não significou a retirada da atuação estatal, uma vez que a autoridade aeronáutica estabeleceu mecanismos para assegurar o registro e o monitoramento das tarifas.”

1.4.1. Ainda sobre o histórico do registro, confira-se o que afirma a SAS, por meio da Nota Técnica nº 0223462:

22. Assim, com a desregulamentação das tarifas aéreas domésticas, o então Departamento de Aviação Civil – DAC do Comando da Aeronáutica iniciou o monitoramento das Tarifas Aéreas praticadas.

23. O monitoramento foi estabelecido inicialmente por meio da Portaria DAC nº 1213/DGAC, de 16 de agosto de 2001, e revisto pela Portaria DAC nº 447/DGAC, de 13 de maio de 2004, que definiram um rol de rotas de monitoramento. As empresas que operassem em alguma destas rotas deveriam remeter ao DAC informações sobre as tarifas aéreas para elas comercializadas.

24. Em 2009, os dados coletados em atendimento às Portarias acima mencionadas começaram a

ser sistematicamente divulgados pela ANAC, com a edição dos “Relatórios de Yield Tarifa”, posteriormente renomeados para “Relatórios de Tarifas Aéreas Domésticas”. São divulgados apenas os indicadores mensais agregados a nível nacional, por estados e por pares de regiões, não sendo disponibilizados ao público os dados referentes a aeroportos, rotas ou empresas específicas.

25. Paralelamente, em 2008 foi publicada a Resolução ANAC nº 16, que estabeleceu o regime de liberdade tarifária dos voos internacionais com origem no Brasil e destino nos países da América do Sul. Analogamente, a Resolução ANAC nº 83, de 22 de abril de 2009, estendeu esse regime para voos internacionais com destino nos demais continentes.

26. Com a publicação da Resolução ANAC nº 140, de 9 de março de 2010, o mencionado monitoramento de tarifas comercializadas passou a abranger todas as rotas domésticas a partir de julho de 2010, bem como as rotas internacionais com origem no Brasil a partir de janeiro de 2011. Os procedimentos de registro foram estabelecidos pela Portaria ANAC nº 804/SRE, de 21/5/2010 (substituída pela portaria 2.923/SAS/2016), e pela Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25/10/2010.

1.5. Contudo, desde a edição da Resolução nº 140, a divulgação dos dados não foi normatizada e a proposta em tela visa suprir o vácuo atualmente existente.

1.6. Insta relatar ainda que a iniciativa de normatização da divulgação de informações está aderente à Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. Além disso, a divulgação dos dados também é coerente com experiências internacionais de acompanhamento de preços praticados, como nos exemplos trazidos na supracitada Nota Técnica, como é o caso dos Estados Unidos.

1.7. O conteúdo da norma já foi debatido de maneira preliminar, que foi bem recebida por outros órgãos da administração pública, associações e academia. A opinião das empresas aéreas não foi uniforme, sendo que algumas identificaram potencial problema relativo à potencial divulgação de estratégia de atuação das mesmas, por outro lado outras empresas foram favoráveis à ampla divulgação. Contudo, a SAS concluiu por identificar das manifestações que o perigo de divulgação de dados de estratégia das empresas é quase nulo, ao passo que os dados podem incentivar estudos e potencialmente aumentar a concorrência principalmente com a identificação de trechos lucrativos sub-explorados.

1.8. Ressalta ainda a área técnica que, além das informações a serem coletadas de maneira aglutinada por mês, os dados são divulgados com bastante atraso e tratam apenas de histórico. Então, qualquer risco associado é bastante mitigado. Quanto ao risco de práticas anticoncorrenciais, a Superintendência esclareceu que as ferramentas de disponibilização de preços futuros das empresas teriam potencial maior de risco do que a divulgação de tarifas realizadas e, portanto, não observa motivos para preocupação.

1.9. Aprovado na 3ª reunião deliberativa da Diretoria Colegiada de 7 de fevereiro de 2017, o processo foi submetido à audiência pública que, conforme Nota Técnica 2 (SEI 0529699), gerou 11 contribuições sendo que apenas uma, quanto ao uso da expressão "tarifas aéreas", foi acatada.

1.10. Insta ressaltar que várias contribuições tiveram caráter apenas de elogio à iniciativa da Agência e de sugestões para normas não correlatas. Algumas preocupações quanto à segurança da informação, principalmente acerca da possibilidade de identificação de estratégias de mercado das empresas, foram devidamente respondidas pela área técnica, a qual rejeitou as contribuições. O relatório com as 11 contribuições e respostas encontra-se acostado sob o número SEI 0665585.

1.11. A d. Procuradoria Federal não vislumbrou óbices jurídicos quanto à minuta, contudo, fez sugestões devidamente tratadas pela área técnica.

2. CONCLUSÃO

2.1. A área técnica apresenta minuta de normativo revisada, consoante o documento SEI 0666238, recomendando a aprovação final por este colegiado.

É o relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 01/08/2017, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0856030** e o código CRC **2E2CC4C4**.

SEI nº 0856030